



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 392 /2004  
SESSÃO DE :13 /07 /2004 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 2/13/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/393859  
RECORRENTE :SADIA S. A.  
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.** Inconsistente o pleito, em face de não ter atendido as exigências formais da legislação, segundo o disposto no art. 82 do Decreto 25.469/99, como também, em razão do crédito tributário ter sido pago de acordo com a decisão administrativa. Recurso voluntário conhecido e desprovido por votação unânime.

### RELATÓRIO

O Pedido de Restituição de que trata o presente processo, foi pleiteado por Sadia S.A., que requer a restituição do valor pago através do DAE, referente ao auto de infração nº 393.859 de 04/03/1996.

Para instruir o pedido, foi acostada cópia do DAE pago no valor de R\$ 365.609,58 (trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e oito centavos).

O julgador singular decidiu pelo indeferimento da restituição pleiteada, visto que o processo formulado não obedeceu às exigências do art. 82, inciso IV do Decreto nº 25.468/99.

A recorrente, inconformada com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, com o mesmo teor do pedido de restituição, requerendo basicamente a restituição do valor pago a maior, com a devida correção monetária, nos termos do art. 89 do RICMS/CE.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, e confirma a decisão de primeira instância.

É o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Trata o pleito sob exame, de pedido de restituição de parte da multa que, a empresa a seu ver, pagou a maior, quando da quitação do débito referente ao auto de infração nº 1/393.859.

Resumindo os fatos, temos que o auto de infração citado, foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, por entender o nobre julgador que se tratava de um atraso de recolhimento, sujeito à penalidade de 50% do imposto, e não, uma falta de recolhimento como o apregoado pelo autuante. A segunda instância, confirma tal decisão que, depois de transitada em julgado, foi encaminhada ao setor competente, para inscrição do débito como dívida ativa do estado. Em razão dos transtornos causados, a autuada quitou o débito do imposto não recolhido.

Então, a empresa entrou com o referido pedido de restituição, alegando que recolheu integralmente o valor da multa e não, como ficou decidido na esfera administrativa.

Entendemos que não podemos acatar tal pedido, em face da requerente não ter atendido as exigências formais estabelecidas na legislação, ou seja, não apresentou o comprovante original do recolhimento, como também constatamos que a multa paga, corresponde a 50% do valor do ICMS antecipado, com os devidos acréscimos legais, conforme decisão administrativa.

Oportunamente, descabida é a restituição pleiteada pela recorrente no presente processo, razão pela qual acosto-me ao parecer do Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado e sou pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão de indeferimento do pedido de restituição proferida em primeiro grau.

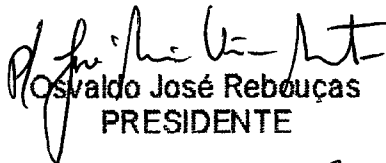
É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SADIA S.A. e recorrido ESTADO DO CEARÁ.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de INDEFERIMENTO do Pedido de Restituição proferido pelo julgador singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

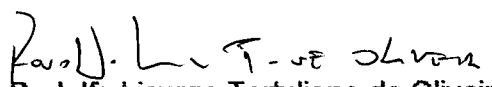
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

p/   
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO